



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL**

Processo nº : 0000388-07.2014.8.16.0028
Classe processual : Ordinária

Requerente(s) : -----
Requerido(s) : -----

SENTENCIA

1. RELATÓRIO

----- ajuizou a presente ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer em face de ----- . Explicou que nunca contratou os serviços da requerida, mas que teve seu nome negativado junto a instituições de proteção do crédito em razão de suposta dívida com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência da dívida que teria motivado a negativação de seu nome nos cadastros de restrição de crédito (contrato de n. 181469109), bem como pela exclusão de seu nome dos cadastros e pela condenação à reparação dos danos morais sofridos, sugerindo-se o valor de R\$ 40.000,00.

A decisão de mov. 7.1 concedeu liminar para determinar exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito – SCPC, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Citada (mov. 22), a ----- apresentou contestação (mov. 23), oportunidade em que sustentou que constam nos seus cadastros que o autor possui contratos de telefonia fixa com ré, todos com consumo de serviços. Explicou que a contratação foi verbal com uso de contrato de adesão padrão, tendo sido tomadas todas as cautelas prescritas pela Anatel. Argumentou que mesmo que a autora não tenha vínculo direto com o endereço de instalação, não há que se cogitar de ato ilícito. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos do autor,



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL**

pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva da pessoa residente no local em que foi instalado o terminal telefônico.

O autor apresentou impugnação à contestação (mov. 28) destacando que a ré reconheceu que o contrato não estava em nome do autor e que deixou de impugnar especificamente o fato de que o autor tentou cancelar a inscrição por meio administrativo, não obtendo sucesso.

O autor pediu o julgamento antecipado da lide (mov. 34) e a requerida pugnou por envio de ofício à Copel para que informasse o nome da pessoa que residia nos endereços da instalação dos terminais, durante a vigência contratual.

A decisão saneadora (mov. 39.1) definiu a aplicação da legislação consumerista, inverteu o ônus probatório, fixou pontos controvertidos, determinou o envio de ofício à Copel e postergou a análise sobre a necessidade de prova oral para após o recebimento da resposta ao ofício.

A resposta ao ofício foi encartada aos autos no mov. 51.1, tendo a COPEL informado o histórico de moradores do endereço que o réu diz ter instalado os serviços.

A parte autora se manifestou à seq. 54.1, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial.

À seq. 60.1, a parte ré requereu a expedição de ofício ao TRE, no intuito de que seja informado os endereços e dados cadastrais das pessoas de ----- e -----, as quais não compõem a presente lide, para posterior oitiva na audiência a ser designada (seq. 60.1). A parte autora se manifestou quanto ao pedido formulado à seq. 62.1, requerendo o indeferimento do ofício solicitado, em razão da impertinência da inquirição de terceiros para comprovar a alegada relação jurídica entre as partes.

A decisão de mov. 64 suspendeu o trâmite processual em razão da ordem de serviço de n. 001/2016.

Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu o julgamento do feito (seq. 78.1).

A decisão de mov. 80, a fim de regularizar o polo passivo, determinou intimação do administrador judicial da empresa ré, que se encontra em recuperação judicial, bem como a intimação do Ministério Público.

A parte autora requereu a conclusão dos autos para prolação de sentença (seq. 83.1).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (mov. 86).

A decisão de mov. 97 determinou expedição de ofício ao TRE a fim de que fosse informado o endereço e dados cadastrais das pessoas de ----- e -----.



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL**

A autora apresentou suas alegações finais no mov. 180 e as reiterou no mov. 190.

No mov. 181 a requerida dispensou a oitiva das testemunhas ----- e -----, o que foi deferido pela decisão de mov. 184.

A requerida apresentou as derradeiras alegações de forma remissiva no mov. 194.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca a parte requerente a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato de nº 818146109, o cancelamento definitivo da inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

A autora argumenta que nunca contratou os serviços da ré.

Já a ré explicou que, em que pese o terminal não estar no nome de -----, constariam em seus cadastros contratos de telefonia fixa tendo por contratante o autor, inclusive com consumo. Disse que a contratação teria se dado por verbalmente, firmado por contrato de adesão padrão. Para amparar suas alegações, a ré juntou fotografia de telas de seu sistema a fim de demonstrar que em nome do autor haveria o terminal telefônico de número (41) F5477651, o qual estaria instalado na Rua -----, Curitiba-PR.

Porém, não logrou a requerida demonstrar que o autor contratou e utilizou seus serviços.

Não foram encartados aos autos áudios de ligações telefônicas entre as partes comprovando contratação verbal. Diga-se que, ante a inversão do ônus da prova, era ônus da empresa telefônica produzir esta prova.

Ainda, expedido ofício à COPEL para identificar-se o histórico de moradores do imóvel em que teria sido instalada a linha telefônica, foram informados os nomes de pessoas alheias a esta lide (mov. 51.1- ----- e -----), não tendo sido demonstrado qualquer vínculo do autor ----- com elas. Aliás, este Juízo deferiu a oitiva de ----- e -----, inclusive promovendo as buscas de endereços nos cadastros do SIEL, porém, após frustrada as intimações desses terceiros, a requerida desistiu de suas oitivas (mov. 184).

Por fim, a própria requerida fez constar em sua contestação que o terminal telefônico não estava no nome do autor -----.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL

A mera juntada de telas de sistema da própria empresa devedora não tem a força de se sobrepor aos fatos acima apontados. Inclusive, o TJPR já decidiu em caso semelhante sobre a insuficiência da juntada de telas do sistema interno:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RÉ QUE, INCUMBIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO LOGROU ÉXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO. INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE TELAS DO SISTEMA INTERNO DA DEMANDADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEMANDANTE EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENÇÃO AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, BEM COMO AO CARÁTER INDENIZATÓRIO E REPRESSIVO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO, MOMENTO EM QUE FOI PRATICADO O ATO ILÍCITO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ART. 398 DO CC. SÚMULA 54/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - 0009515-22.2012.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 20.04.2020. Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - (01) INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA PELA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, BEM COMO PELA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA RETIRADA DO SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (02) POSSIBILIDADE PARCIAL COM DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO - (03) AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL

PARTES – AUSÊNCIA DE CONTRATO - INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE TELAS DO SISTEMA INTERNO DA DEMANDADA – PROVAS UNILATERAIS – FATURAS JUNTADAS COM ENDEREÇO DISTINTO DO DECLARADO PELA AUTORA NA EXORDIAL – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - (04) AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE QUE JÁ NEGATIVARA A AUTORA – NÃO REPERCUSSÃO NESSA SUPOSTA CONTRATAÇÃO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ AO CASO CONCRETO - (05) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA SUSPENSA ANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA -
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0002210-08.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 20.08.2021. Grifo nosso).

De tudo isso se depreende que, invertido o ônus probatório, não logrou a demandada provar que ----- contratou seus serviços, impondo-se o acolhimento do pedido de declaração de inexistência do débito relativo ao contrato de nº 818146109.

De consequência, inexistindo o débito, indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, razão pela qual deve ser confirmada e mantida a decisão liminar que deferiu a exclusão.

Finalmente, ante a inscrição indevida do nome de ----- nos cadastros do SCPC, evidente que houve prática de ato ilícito pela requerida, a qual importou em danos ao autor.

É de se observar que nas datas de 17/12/2013 e 08/10/2013 o nome do autor foi consultado pelas empresas ----- e -----, o que comprova que efetivamente houve abalo de crédito e prejuízo ao consumidor em suas relações comerciais.

Porém, mesmo que assim não fosse, na presente situação o dano é presumido, pois “o cadastro neste tipo de sistema repercute negativamente na vida financeira do ofendido, na medida em que praticamente todas as modalidades de concessão de crédito fazem prévia consulta à estes órgãos, a fim de averiguar a qualidade do consumidor enquanto pagador, motivo pelo qual um registro incorreto ocasiona uma análise de crédito que não corresponde a realidade, podendo acarretar maiores taxas de juros ou até



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL**

mesmo a negativa completa do acesso ao serviço financeiro pretendido." (TJPR - 7ª C.Cível - 0002276-21.2019.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 16.11.2021).

Para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação econômicofinanceira dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte requerente se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor.

Atenta-se, ainda, ao fato de que o nome do autor foi inscrito em 15/05/2009 e somente foi excluído dos cadastros em razão da decisão judicial proferida em 19/02/2014. Ainda, o montante da dívida inscrita é de valor de média monta (R\$ 773,74).

Diante das ponderações supra, e levando-se em conta o ato culposo da requerida, bem como o fato de tratar-se de empresa de grande porte, a nível internacional, arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da indenização por danos morais, devidamente corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (cf. Súmula 362/STJ), pela média entre o INPC e o IGPDI, com a incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação (art. 405, CC).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgam-se procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão liminar, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação, para:

- a) declarar inexistente a dívida relativa o débito relativo ao contrato de nº 818146109 ;
- b) confirmar a decisão liminar que determinou a exclusão do nome do autor ----- dos cadastros de restrição de crédito em razão do débito ora declarado inexistente;
- b) condenar a parte requerida ao pagamento de danos morais em favor da requerente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (cf. Súmula 362/STJ), pela média entre o INPC e o IGPDI, acrescentado de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405, CC).

Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da indenização, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão.

Cumpram-se, no que for pertinente, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Colombo, data e hora de inserção no sistema.

Assinatura digital
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza de Direito Substituta

